

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2019/028446  
RECORRENTE: ANNA MARGARIDA DOS SANTOS SILVA  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO:R000850225

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, I do CTB: “Transitar com velocidade superior à máxima permitida em até 20%”. Regularidade e Consistência do AIT. Observância dos prazos legais. Notificação regular. Recurso Conhecido e Improvido.

#### Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pela proprietária legal, em oposição ao rigor do Art. 218, I do CTB: “Transitar com velocidade superior à máxima permitida em até 20%”, na data de 09/11/2018, na Rod. BA526, Km-12(...), na cidade de Salvador/Bahia. A Recorrente argui irregularidade do AIT, ausência de notificação, dentre outras alegações. Requer cancelamento da infração. Junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações. O presente processo encontra-se Instruído com cópia do Relatório de Notificação AR – Digital, cópia do auto de infração de trânsito com foto do veículo captada pelo equipamento de radar no momento da infração. É o relatório.

#### Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Verifico que as razões recursais NÃO atendem aos interesses legais da Recorrente, uma vez que observando o próprio auto de Infração, verifica-se que este se encontra perfeitamente preenchido e em estrita observância ao quanto determina a norma cogente, em específico ao Art. 280 do CTB, seus incisos e parágrafos. A Argruição de Insubsistência do AIT não possui fundamentação fática que lhe sustente.

Quanto à suposição apontada relacionada à ausência de notificação, verifico, conforme o Relatório de Auto de Infração – Extrato, acostado aos autos, e em caráter explicativo/instrutivo que as argumentações ensejadas pela Recorrente encontram-se evidentemente equivocadas, uma vez que, a referida Notificação de Autuação de Infração-NAI, não fora não fora retirada/RECEBIDA pela Recorrente, dentro do prazo de guarda obrigatório “NÃO PROCURADO”, conforme AR DIGITAL-CORREIOS BG653041122BR.

É de frisar, portanto, que o AIT é subsistente e regular, sendo respeitado o lapso temporal de 30 (trinta) dias entre a lavratura do auto de infração de trânsito e a expedição da NAI – Notificação de Autuação de Infração de Trânsito, visto que a Recorrente teve a notificação expedida em 22/11/2018, não sendo possível acolher a impugnação levantada pela Recorrente neste sentido, pois observado pela SEINFRA/SIT o quanto determinado na resolução 619/16-CONTRAN e CTB.

**Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora devidamente flagrado pelo equipamento de fiscalização de trânsito, conforme dados contidos no AIT.**

Desta forma e por este motivo, VOTO no sentido de **CONHECER** o recurso interposto, dando-o por **IMPROVIDO** pelas razões ora expostas, **Julgando VÁLIDO o Registro do Auto de Infração nº. R000850225**, lavrado contra **ANNA MARGARIDA DOS SANTOS SILVA**, mantendo sua exigibilidade.

#### Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº **R000850225**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 08 de março de 2022.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Aldalice Amorim dos Santos -Membro Titular/SIT – Relatora

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI